



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.075

28.08.2017 a 1º.09.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Concurso público. Carreira policial federal. Antecipação da tutela. Nomeação e posse efetivadas. Situação mantida no primeiro julgamento. Recurso especial interposto pela União. Adequação do julgamento a precedente em repercussão geral.4

Conselho Federal de Medicina. Cassação de registro profissional. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Lei nº 3.268/57. Observância da graduação das sanções aplicáveis. 5

Militar temporário. Licenciamento. Esclerose múltipla. Eclosão durante o serviço. Sintomatologia após o licenciamento. Reintegração. Nexo causal. Dispensa. Reforma no grau imediatamente superior. Possibilidade.5

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Exoneração a pedido. Impossibilidade de imposição de penalidade.....6

Servidor público federal do Poder Judiciário. Diferença salarial relativa ao índice de 11,98%. Ato Normativo nº 711/2000 do TST. Pagamento dos resíduos ainda não quitados. Quitação das parcelas devidas na via administrativa após o ajuizamento da ação em relação a alguns dos autores. Perda superveniente do interesse de agir.7

Direito Civil.....9

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Telegrama. Entrega atrasada. Notícia de falecimento do filho. Sepultamento. Presença. Inviabilidade. Danos morais. In re ipsa. Compensação. Quantum. Extensão do dano.....9



Direito Penal.....	9
Crime contra a ordem tributária. Delito de sonegação fiscal. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Materialidade e autoria comprovadas.	9
Estelionato majorado. Fraude no recebimento de seguro desemprego cometido pelo beneficiário. Crime permanente. Impedimento para o reconhecimento da continuidade delitiva. Materialidade e autoria comprovadas. Consciência da ilicitude. Não cabimento do estelionato privilegiado.....	11
Direito Previdenciário	12
Pensão. Cônjuges separados. Dependência superveniente comprovada. Aplicação das Súmulas 64 do TFR e 336 do STJ. Benefício devido. Juros e correção monetária. Honorários. Direito reconhecido nesta instância. Incidência do CPC/2015.	12
Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação de atividade especial. Exposição a agente nocivo. Amianto. Exposição permanente e lei 9.032/95. Correção monetária e juros moratórios.	13
Menor sob guarda. Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/97, que excluiu a pessoa do menor sob guarda, por determinação judicial, do rol de dependentes da previdência social. Inconstitucionalidade. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Antecipação de tutela: requisitos preenchidos.	15
Pensão por morte. Percepção concomitante de LOAS. Idosa. Cobrança de valores tidos por indevidos. Irrepetibilidade. Caráter alimentar. Impossibilidade.	16
Direito Processual Civil.....	17
Conflito de competência suscitado por Desembargador da 1ª Seção em face de Desembargador da 3ª Seção. Mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato judicial. Matéria previdenciária. Competência da 1ª Seção.	17
Embargos à execução. Título executivo judicial. Caixa Econômica Federal (CEF). Sentença transitada em julgado. Correção de erro material. Honorários advocatícios. Agravo provido, para desconstituir a decisão que tratou a questão dos honorários advocatícios como erro material. Dano moral e material. Juros e correção monetária.	18
Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel não protegido pela regra da impenhorabilidade da lei n. 8.009/1990. Cônjuge meeira que não é devedora. Proteção da sua meação.	19
Execução fiscal. Remissão. Art. 14 da lei nº 11.941/2009. Limite de dez mil reais considerado por sujeito passivo e não por débito isolado. Juízo de adequação. Remissão afastada. Prescrição. Art. 174 do CTN. Ocorrência.	20



Direito Processual Penal.....22

Suspensão condicional do processo: lei 9.099/95, Art. 89. Constitucionalidade declarada pelo STF. Nulidade processual e violação à garantia constitucional da presunção de inocência. Não ocorrência. 22

Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Brasileiro com residência no exterior. Ausência de demonstração de primariedade e bons antecedentes. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Conveniência da instrução criminal.23

Operação Stello. Prisão preventiva. Necessidade de resguardar a ordem pública. Estelionato majorado, falsificação e uso de documentos falsos, corrupções ativa e passiva, lavagem de capitais e organização criminosa. Necessidade da manutenção da cautelar demonstrada. 24

Direito Tributário.....25

Mandado de segurança. Preliminar. Inadequação da via eleita. Afastada. STJ - Súmula 213. Redução de alíquota. IRPJ (8%) e CSLL (12%). Serviços de fisioterapia e reabilitação. Serviços hospitalares.25

Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Preliminar. Inadequação da via eleita. Afastada. STJ - Súmula 213. Redução de alíquota. IRPJ (8%) e CSLL (12%). Art. 15, §1º, III, “a”, e art. 20 da lei 9.249/95. Serviços de fisioterapia e reabilitação. Recurso repetitivo (art 543-C CPC/1973) - REsp 1.116.399/BA. Serviços hospitalares. Compensação. Prescrição quinquenal. Possibilidade.25

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Furto/roubo de mercadorias. Operação mercantil não efetivada. Fato gerador. Não ocorrência.....26

Repasse de cotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 5,6% do total de arrecadação do Imposto de Renda. PIN e Proterra. IRPF restituído pela União aos servidores federais. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade. Cálculo dos valores com base nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Legitimidade.27

Contribuição previdenciária patronal. Base de cálculo. Exclusão das parcelas relativas ao imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária parte do empregado.....28



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Carreira policial federal. Antecipação da tutela. Nomeação e posse efetivadas. Situação mantida no primeiro julgamento. Recurso especial interposto pela União. Adequação do julgamento a precedente em repercussão geral.

Administrativo. Processo civil. Ação cautelar incidental. Concurso público. Carreira policial federal. Pedido de antecipação da tutela. Deferimento. Nomeação e posse efetivadas. Situação mantida no primeiro julgamento. Recurso especial interposto pela União. Determinação de adequação ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, em exame de repercussão geral. Incidência na espécie. Pedido cautelar parcialmente procedente.

I. Procede-se ao re julgamento da lide por força de decisão proferida quando da apreciação da admissibilidade do recurso especial interposto pela União, determinando o exercício do juízo de retratação, para que o decisum seja adequado ao julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, submetido à sistemática de repercussão geral.

II. No referido julgamento, o STF pontificou o entendimento de que, considerando o regime próprio da execução provisória das decisões judiciais - “fundada em títulos marcados pela precariedade e pela revogabilidade a qualquer tempo, operando, nesse último caso, por força de lei, automático retorno da situação jurídica ao status quo, não faz sentido pretender invocar os princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima nos atos administrativos”, visto que “o beneficiário da medida judicial de natureza precária não desconhecia, porque isso decorre de lei expressa, a natureza provisória e revogável dessa espécie de provimento, cuja execução se dá sob sua inteira responsabilidade e cuja revogação acarreta automático efeito ex tunc, sem aptidão alguma, conseqüentemente, para conferir segurança ou estabilidade à **situação jurídica a que se refere**”.

III. Como se vê, o entendimento do STF alcança a hipótese examinada nestes autos em que o voto anteriormente proferido assinalou: “por força do deferimento do pedido de tutela cautelar, nestes autos, foi efetivamente nomeado e empossado no cargo pretendido, configurando situação fática consolidada pelo decurso do tempo”, situação que foi mantida para que não houvesse prejuízo à continuidade do serviço público.

IV. Em sintonia com o julgamento proferido pelo STF, sob a análise de repercussão geral, ponderando o fato de que o autor já se encontra nomeado e empossado, procede-se ao reexame da questão para julgar parcialmente procedente o pedido cautelar, determinando que o autor seja submetido a novo exame psicológico e, na hipótese de ser considerado apto, a permanência no exercício do cargo público.

V. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil em vigor, em face da sucumbência parcial de ambas as partes. (MCI 0011149-81.2007.4.01.0000 / GO,



Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

Conselho Federal de Medicina. Cassação de registro profissional. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Lei nº 3.268/57. Observância da graduação das sanções aplicáveis.

Administrativo. Conselho Federal de Medicina. Cassação de registro profissional. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Lei nº 3.268/57. Observância da graduação das sanções aplicáveis.

I. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, o magistrado a quo destacou que o próprio apelante não cuidou de constituir novos patronos que o representasse no processo ético-profissional.

II. Assim, aplicável à hipótese a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

III. O apelante teve o seu registro profissional cassado em razão de infrações ético-profissionais, previstas no Código de Ética Médica. Observa-se, ainda, que o impetrante é reincidente, como se verifica das informações do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

IV. Nos termos do art. 22 da lei nº 3.268/57, que regulamenta o Conselho de Medicina, a aplicação das sanções disciplinares pelos Conselhos Regionais aos seus membros deverá obedecer à graduação constante do referido artigo, salvo nos casos de gravidade manifesta que exijam imposição imediata da penalidade mais grave.

V. Assim, observada a graduação conforme estabelecido na lei, não há arbitrariedade na cassação do registro profissional.

VI. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “O § 1º do art. 22 da Lei 3.268/57 autoriza a aplicação imediata da pena mais severa diante da “manifesta gravidade” do ato praticado pelo médico. Para a substituição da pena mais grave por outra, mais branda, seria necessário aferir as circunstâncias de fato e de prova que levaram o Conselho Federal de Medicina a decidir pela aplicação da pena de cassação do registro profissional, o que é vedado em razão do enunciado sumular indicado”. (REsp 842.710/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 340).

VII. Apelação não provida. (AC 0034580-56.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

Militar temporário. Licenciamento. Esclerose múltipla. Eclosão durante o serviço. Sintomatologia após o licenciamento. Reintegração. Nexo causal. Dispensa. Reforma no grau imediatamente superior. Possibilidade.

Administrativo. Militar temporário. Licenciamento. Esclerose múltipla. Eclosão durante



o serviço. Sintomatologia após o licenciamento. Reintegração. Nexo causal entre a causa incapacitante e a atividade militar. Despiciendo. Reforma no grau imediatamente superior. Possibilidade.

I. No presente caso, o apelado, militar da Aeronáutica, foi licenciado estando acometido de esclerose múltipla, cujos sintomas surgiram durante a prestação do serviço militar, e, nada obstante a atestada incapacidade apenas para o serviço militar, os elementos existentes nos autos atestam a persistência da lesão após o licenciamento, impedindo-lhe normal desempenho de atividades laborais.

II. Não havendo dúvidas de haver a causa incapacitante surgido durante a prestação do serviço ou ter sido agravada em razão das atividades militares, a reforma do militar se mostra inexorável.

III. A atestação de invalidez pela Junta Médica Regular é suficiente à reforma do militar em grau hierárquico superior ao mantido na ativa, sendo despiciendo o nexo causal entre a causa incapacitante e a atividade militar desenvolvida.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0034150-44.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/08/2017.)

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Exoneração a pedido. Impossibilidade de imposição de penalidade.

Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança originário. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Exoneração a pedido. Impossibilidade de imposição de penalidade. Segurança concedida em parte.

I. Pretende a impetrante a anulação de decisão em processo administrativo disciplinar que lhe impôs a devolução de valores tidos por indevidos e determinou anotação em sua ficha funcional de penalidade de advertência.

II. A instauração do processo administrativo visa apurar irregularidades cometidas pelo servidor no exercício do seu cargo e, na hipótese dos autos, o procedimento foi instaurado quando a servidora já se encontrava exonerada, a pedido, de modo que a penalidade de advertência não mais podia ser aplicada.

III. No que se refere à reposição do quanto indevidamente recebido, a Administração pode instar a ex servidora ao seu pagamento, conforme apurado no processo administrativo, ou proceder à sua cobrança, enquanto não prescrita a pretensão, cabendo à interessada proceder a defesa dos seus interesses conforme lhe parecer de direito.

IV. Segurança concedida em parte, apenas para afastar a aplicação da penalidade de advertência. (MS 0071184-26.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 29/08/2017.)



Servidor público federal do Poder Judiciário. Diferença salarial relativa ao índice de 11,98%. Ato Normativo nº 711/2000 do TST. Pagamento dos resíduos ainda não quitados. Quitação das parcelas devidas na via administrativa após o ajuizamento da ação em relação a alguns dos autores. Perda superveniente do interesse de agir.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Servidor público federal do Poder Judiciário. Diferença salarial relativa ao índice de 11,98%. Ato Normativo nº 711/2000 do TST. Reconhecimento do direito ao reajuste na via administrativa. Pagamento dos resíduos ainda não quitados. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado. Prescrição. Não ocorrência. Sentença anulada. Art. 1.013, §3º, do NCPC. Quitação das parcelas devidas na via administrativa após o ajuizamento da ação em relação a alguns dos autores. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto: art. 485, VI, do NCPC.

I. Conforme jurisprudência desta Corte e do e. STJ, o Ato Normativo nº 711/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, implicou renúncia tácita à prescrição no que se refere à recomposição do reajuste de 11,98% para os servidores da Justiça do Trabalho. Segundo o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, também não corre a prescrição durante o período de estudo, reconhecimento ou pagamento da dívida.

II. O e. STJ, no julgamento do REsp nº 1.270.439/RR, sob o rito do art. 543-C do CPC anterior, ao interpretar os artigos 4º e 9º do Decreto nº 20.910/32, estabeleceu o entendimento de que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do direito questionado, a recontagem do prazo fica obstada até a individualização do montante devido e somente se reinicia quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando assim se torna inequívoca a sua mora.

III. Não havendo ato inequívoco da Administração que evidenciasse a sua intenção de não quitar o débito relativo ao reajuste de 11,98% para os servidores da Justiça do Trabalho, de modo a reiniciar a contagem do prazo prescricional, não há que se falar em ocorrência de prescrição na espécie.

IV. Afastada a prescrição e sendo a questão posta em exame unicamente de direito, estando o feito em condições de julgamento, pode o Tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação do disposto no §3º do art. 1.013 do NCPC.

V. A pretensão deduzida nesta ação é de pagamento dos valores ainda não quitados na via administrativa em decorrência do reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% pelo Ato Normativo nº 711/2000 do Tribunal Superior do Trabalho.

VI. Tendo sido comprovado nos autos a existência de créditos a serem pagos a título de diferenças do reajuste de 11,98%, conforme certidões expedidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho juntadas aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento de tais valores, mas assegurando-se também a compensação de eventuais pagamentos efetuados a mesmo título na via administrativa.

VII. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.



VIII. Honorários de advogado devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na esteira da jurisprudência da Corte.

IX. Com relação aos autores Ugulino Rodrigues Souto Neto, William Cesar Lopes, Marli Maria Rezende de Paula Fernandez, José Rodrigues de Moraes, Nélio Lambert de Andrade, Elio Caetano Dias, Gilberto de Castro Lustosa e Maria Cristina Kingma Lanzotti Fontes, após a remessa dos autos a esta Corte, eles notificaram que o e. TRT-3ª Região, seguindo determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exarada no Ofício Circular CSJT nº 57/2013, deliberou pagar administrativamente os valores postulados nesta ação, mas condicionando a quitação administrativa ao não recebimento do crédito na via judicial. De consequência, informaram a quitação do débito em dezembro/2013 e requereram a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC então vigente.

X. Malgrado o ajuizamento desta ação tenha ocorrido antes do pagamento administrativo das diferenças salariais postuladas, a quitação do débito na via administrativa exauriu, por completo, o objeto da ação em relação aos autores contemplados com aquela quitação administrativa, acarretando a superveniente perda do interesse de agir deles e ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.

XI. Como o pagamento administrativo das parcelas vindicadas decorreu do reconhecimento do pedido na via administrativa e não teve nenhuma relação de causalidade com o ajuizamento desta ação, não há que se falar em reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação (art. 487, III, “a”, do NCPC).

XII. Na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do interesse de agir dos autores que receberam integralmente os valores postulados na via administrativa, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários de advogado, à minguada de sucumbência.

XIII. Processo extinto em relação aos autores Ugulino Rodrigues Souto Neto, William Cesar Lopes, Marli Maria Rezende de Paula Fernandez, José Rodrigues de Moraes, Nélio Lambert de Andrade, Elio Caetano Dias, Gilberto de Castro Lustosa e Maria Cristina Kingma Lanzotti Fontes, pela superveniente perda do interesse de agir. Apelação provida com relação aos autores Eduardo Luiz Furtado e Zélia da Silva Pizarro para anular a sentença. Pedido procedente, nos termos do art. 1.013, §3º, do novo CPC. (AC 0044149-52.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/08/2017.)



DIREITO CIVIL

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Telegrama. Entrega atrasada. Notícia de falecimento do filho. Sepultamento. Presença. Inviabilidade. Danos morais. In re ipsa. Compensação. Quantum. Extensão do dano.

Civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Telegrama. Entrega atrasada. Notícia de falecimento do filho. Sepultamento. Presença. Inviabilidade. Danos morais. In re ipsa. Compensação. Quantum. Extensão do dano.

I. A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC).

II. Na espécie, o dano moral presumido cristaliza-se na angústia suportada pelo autor, que recebeu, com atraso, o telegrama que noticiava o falecimento de sua filha, ocorrido no Rio de Janeiro, vindo a comprometer seu comparecimento ao respectivo sepultamento, tendo em vista residir em cidade do interior da Bahia.

III. Apelação provida. (AC 0017782-39.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/08/2017.)

DIREITO PENAL

Crime contra a ordem tributária. Delito de sonegação fiscal. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Delito de sonegação fiscal. Art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria mantida. Apelações desprovidas.

I. O Ministério Público Federal e o réu interpõem apelações contra sentença que julgou procedente a pretensão contida na denúncia, condenando o acusado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, do Código Penal.

II. Comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal praticado pelo réu, sócio-gerente da empresa autuada, por meio das provas documentais contidas nos autos, especialmente por meio da Representação Fiscal para fins Penais, que foi instruída com os autos do Procedimento Administrativo Fiscal - PAF, no qual foi apurado o montante sonegado pela empresa Distribuidora de Cimento Triângulo Ltda. no período de 1.1.2000 a 9.8.2004.



III. Comprovada, também, a autoria do delito por meio do Contrato Social e alterações, nos quais consta o réu como sócio-gerente da empresa, tendo ele assinado as diversas intimações feitas no curso do processo administrativo fiscal, auto de infração lavrado pela Auditora fiscal da Receita Federal, o Termo de Verificação Fiscal e as correspondências enviadas à Receita Federal durante a ação fiscalizatória.

IV. A confissão feita pelo réu perante a autoridade policial no sentido de que era o único responsável pela empresa é condizente com o acervo probatório dos autos. Embora o réu tenha se retratado em depoimento judicial, afirmando que não possuía conhecimentos contábeis, imputando, por isso, a responsabilidade ao seu falecido pai, que era contador e que, por isso, seria o responsável pela gestão da empresa, essa nova versão dada aos fatos não é compatível com nenhuma prova documental contida nos autos ou mesmo testemunhal produzida pela defesa.

V. Caberia ao acusado trazer aos autos testemunhas que pudessem influenciar no convencimento do julgador, arrolando-as no momento processual oportuno. Mas ele indicou testemunhas que, por suas declarações, não tinham conhecimento do fato e somente em sede recursal requereu oitiva de pessoas que diz ser imprescindíveis para provar sua inocência.

VI. Eventual falha (ou deficiência) da defesa não configura violação da garantia da ampla defesa e do contraditório, que foi assegurada regularmente ao réu no curso do processo judicial e, por isso, não enseja nulidade.

VII. A responsabilidade penal do acusado ficou bem caracterizada pelo acervo probatório dos autos, sendo certo que todas as provas foram submetidas ao contraditório e foi assegurada ao réu a ampla defesa no curso do processo judicial, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no art. 155 do CPP. A sentença condenatória deve ser mantida.

VIII. Embora o Órgão acusador insurja-se contra a fixação da pena-base na sentença em dois anos e seis meses de reclusão, alegando que, além das consequências do crime, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente seriam circunstâncias desfavoráveis ao réu, não há elementos nos autos que conduzam à conclusão de que tais circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, deveriam ter sido valoradas negativamente.

IX. Indevida a aplicação da atenuante do art. 29, § 1º, do Código Penal, cabível quando há participação de menor importância, uma vez que o réu era o único administrador da empresa, não sendo razoável admitir-se que ele não tinha ciência de que a empresa não pagava tributos entre 2000 e 2004, ou seja, durante um longo período de tempo.

X. Descabe a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, ante a inexistência de situação que legitime a redução da censura penal, sob a invocação de circunstância relevante (atenuante inominada).

XI. Apelações desprovidas. (ACR0009831-35.2009.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)



Estelionato majorado. Fraude no recebimento de seguro desemprego cometido pelo beneficiário. Crime permanente. Impedimento para o reconhecimento da continuidade delitiva. Materialidade e autoria comprovadas. Consciência da ilicitude. Não cabimento do estelionato privilegiado.

Penal. Processual penal. Estelionato majorado. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Fraude no recebimento de seguro desemprego cometido pelo beneficiário. Crime permanente. Impedimento para o reconhecimento da continuidade delitiva. Materialidade e autoria comprovadas. Consciência da ilicitude. Não cabimento do estelionato privilegiado. Dosimetria correta. Sentença mantida.

I. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenou o réu a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 dias-multa pela prática do delito capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

II. Segundo a peça acusatória, o réu recebeu seguro desemprego, recurso administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT), alegando ser pescador artesanal, enquanto estaria prestando serviços na condição de empregado em outra atividade.

III. O réu ajuizou reclamação trabalhista que foi julgada procedente para reconhecer a existência do vínculo de emprego entre as partes no período de 01.07.1990 a 13.12.2002. Neste ínterim, recebeu o seguro desemprego no período de defeso.

IV. A materialidade e autoria estão comprovadas pelos documentos oriundos da Justiça do Trabalho e por documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério do Trabalho, bem como pela confissão do réu.

V. A alegação de que o réu não tinha consciência da ilicitude da conduta não procede porque consta nos autos depoimento do réu afirmando que trabalhava para Joelson Antônio, mas no período de defeso não recebia remuneração, tal afirmação denuncia que o réu tinha consciência da ilicitude.

VI. Igualmente não é cabível a aplicação do disposto no art. 171, § 1º, do CP (estelionato privilegiado) que possibilita, quando o réu for primário e de pequeno valor o prejuízo, a aplicação do disposto no art. 155, §2º, do CP, que permite ao juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Isso porque, na hipótese dos autos, não está configurado o estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do CP), pois o prejuízo causado pela conduta delitiva ao INSS, cerca de R\$ 1.488,00 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais), muito se afasta do salário mínimo vigente à época, tido como parâmetro do “pequeno prejuízo” pela jurisprudência pátria.

VII. A teor da jurisprudência do STF o crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal quando cometido pelo beneficiário é considerado crime permanente enquanto mantiver em erro



o INSS (HC 99112, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010; HC 113179, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012).

VIII. Também é assente a jurisprudência no sentido de que quando o estelionato é praticado pelo próprio beneficiário o crime deve ser considerado único, de modo a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva (STJ, REsp 1282118/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013).

IX. Não há falar, portanto, em aumento de pena em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), nem do reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP).

X. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis para o réu correta a fixação da pena-base no mínimo legal na primeira fase. Na segunda fase também não se observa a presença de agravantes. Não foi aplicada a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Na terceira fase foi aplicado corretamente o aumento de pena previsto no §3º do art. 171.

XI. Correta a fixação da pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 dias-multa. Cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à dos fatos. O regime de cumprimento deve ser o aberto. No caso, foi feita a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

XII. Apelações do MPF e do réu desprovidas. (ACR 0000021-61.2008.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão. Cônjuges separados. Dependência superveniente comprovada. Aplicação das Súmulas 64 do TFR e 336 do STJ. Benefício devido. Juros e correção monetária. Honorários. Direito reconhecido nesta instância. Incidência do CPC/2015.

Previdenciário. Pensão. Cônjuges separados. Dependência superveniente comprovada. Aplicação das Súmulas 64 do TFR e 336 do STJ. Benefício devido. Juros e correção monetária. Lei nº 11.960/09. Honorários. Direito reconhecido nesta instância. Incidência do CPC/2015.

I. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente.

II. Incontrastável a condição de segurado do instituidor, pois era contribuinte individual até fevereiro de 2008, mês do seu falecimento (fls. 15 e 126).



III. “A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício” (Súmula nº 64 do TFR). Por sinal, tal entendimento foi ratificado pelo STJ ao editar a Súmula nº 336, verbis: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

IV. No presente caso, a dependência econômica foi efetivamente comprovada através de testemunhos e documentos. Aliás, os testemunhos colhidos confirmaram que a rotina do casal, sob o aspecto financeiro, continuou sendo a mesma após a separação e era o falecido quem mantinha as despesas da casa da autora (184/186). Outrossim, os extratos bancários anexados ratificam a tese da apelante, demonstrando a existência de transferências do de cujus para a referida senhora.

V. Comprovada a dependência econômica superveniente à separação, como na hipótese, o benefício é devido, devendo o INSS concedê-lo a partir do requerimento administrativo, que foi formulado há mais de trinta dias do óbito (fls. 15 e 48).

VI. Juros de mora, devidos a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida e, no período antecedente à vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Os honorários, a cargo do INSS, serão fixados pelo Juízo de Primeiro Grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do CPC/2015.

VIII. Não há prescrição a ser pronunciada, pois o ajuizamento da presente ação se deu no ano seguinte ao do indeferimento administrativo.

IX. Apelação provida. Sentença reformada. Tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 0012175-22.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 28/08/2017.)

Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação de atividade especial. Exposição a agente nocivo. Amianto. Exposição permanente e lei 9.032/95. Correção monetária e juros moratórios.

Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação de atividade especial. Exposição a agente nocivo. Amianto. Exposição permanente e lei 9.032/95. Correção monetária e juros moratórios.

I. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do



engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

II. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo.

III. No caso, o cerne da lide cinge-se ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado no período de 22/03/1978 a 13/12/1998, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com efeito, diversamente do alegado pela autarquia previdenciária, a despeito do exercício de diversas atividades administrativas pelo autor, vê-se dos formulários DSS-8030 (fls.17 e 26) e laudo técnico pericial coletivo da empresa SAMA - Mineração de Amianto Ltda (fls.18/26 e 28/35), que o autor exercia suas atividades na Usina de processamento e beneficiamento de amianto, no período de 01/01/79 a 13/12/98, com exposição de forma habitual e permanente, ao agente nocivo “asbesto” e, no período ulterior a 13/12/1998 até 05/04/2000, igualmente, esteve exposto ao agente químico. Ademais, os laudos apresentados expressamente concluem que “os empregados que desenvolvem suas atividades nas áreas indicadas na tabela 1, onde o asbesto é extraído, beneficiado processado ou manuseado, estão expostos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente ao agente químico agressivo asbesto”, donde se conclui que, caracterizado onde o local de trabalho do autor na inclusa Tabela 1 (Usina de Processamento e, por último, contabilidade), há a exposição dos trabalhadores à poeira de asbesto/amianto. A análise do conjunto probatório acostado aos autos demonstra a efetiva exposição do autor ao agente nocivo à saúde “poeira de amianto/asbesto”, havendo o enquadramento da atividade no período questionado, portanto. Por sua vez, não prosperam as impugnações aos laudos apresentados, ante a fundamentação consignada no julgado, ora mantida.

IV. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do



Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux).” Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após 5. “Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais.” (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

V. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas no que tange à regulamentação dos juros e correção monetária, nos termos do item 4. (AC 0009809-49.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/08/2017.)

Menor sob guarda. Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/97, que excluiu a pessoa do menor sob guarda, por determinação judicial, do rol de dependentes da previdência social. Inconstitucionalidade. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Antecipação de tutela: requisitos preenchidos.

Previdenciário. Menor sob guarda (§ 2º do art. 16 da lei 8.213/91, na redação original). Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/97, que excluiu a pessoa do menor sob guarda, por determinação judicial, do rol de dependentes da previdência social. Inconstitucionalidade. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Antecipação de tutela: requisitos preenchidos. Sentença mantida.

I. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

II. No caso, o termo de guarda foi deferido à instituidora do benefício e o óbito desta ocorreu quando já em vigor a lei 9.528/97, que excluiu do rol de dependentes de segurados da Previdência Social o menor sob guarda, dando nova redação **ao art. 16** da lei 8.213/91.

III. A Eg. Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n. 1998.37.00.001311-0/MA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, acolheu o pleito de arguição de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão



“menor sob guarda por decisão judicial” do art. 16, §2º, da lei 8.213, na redação da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na lei 9.528, de 1997. Precedentes desta Corte.

IV. A parte autora comprovou a dependência econômica em relação à instituidora do benefício, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte.

V. Quanto à data inicial do benefício, por se tratar a representada de menor impúbere, não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, sendo a pensão devida desde a data do óbito do instituidor do benefício, salvo reformatio in pejus.

VI. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

VII. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, nos termos do voto.

VIII. Implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

IX. Apelação do INSS desprovida.

X. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0004274-94.2017.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/08/2017.)

Pensão por morte. Percepção concomitante de LOAS. Idosa. Cobrança de valores tidos por indevidos. Irrepetibilidade. Caráter alimentar. Impossibilidade.

Constitucional e Previdenciário. Mandado de segurança. Pensão por morte. Percepção concomitante de LOAS. Idosa. Cobrança de valores tidos por indevidos. Irrepetibilidade. Caráter alimentar. Impossibilidade.

I. “Não obstante a suspensão devida do benefício assistencial da autora (ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício previdenciário), não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuida de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014). 6. O Supremo Tribunal Federal,



depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AGR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).” (REOMS 0001310-38.2013.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 07/06/2017).

II. Na hipótese dos autos, trata-se de pessoa idosa (nascida em 1935), de pouca escolaridade e instrução, e que pleiteou o benefício de boa fé, acreditando caber a sua percepção pela situação de carência financeira vivenciada, fazendo-o junto à própria fonte pagadora de ambos os benefícios, que por erro próprio realizou o pagamento concomitante.

III. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 0018696-80.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência suscitado por Desembargador da 1ª Seção em face de Desembargador da 3ª Seção. Mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato judicial. Matéria previdenciária. Competência da 1ª Seção.

Conflito de competência suscitado por Desembargador da 1ª Seção em face de Desembargador da 3ª Seção. Mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato judicial. Matéria previdenciária. Competência da 1ª Seção.

I. Trata-se de conflito de competência suscitado por Desembargadora da 1ª Seção em mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra ato judicial no qual se determinou desconto em proventos.

II. A suscitante alega que, “a par de o impetrante ser o INSS e de a questão aludir (só, aliás, tangencialmente) a ordem de desconto em si no valor do benefício previdenciário, a questão processual exata em esgrima (principal ou primordial) é - em verdade - se, afinal, terceiro estranho a uma lide cível (relativa a posse/domínio imobiliário e imposição de perdas e danos) está ou não obrigado a, para o fim de dar cumprimento a eventual transação firmada em tal demanda ordinária, providenciar descontos em folha de pagamento que gerencie/administre ou confeccione”. / “Ventilado contexto denota a incompetência da 1ª Seção do TRF, porque a causa principal é “cível”



(art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, VI, e § 5º, do RI-TRF1); não fosse assim, toda ordem judicial de desconto de proventos (RGPS) dirigida ao INSS, o que se pode dar em lides até penais, importaria na suposta fixação da competência em favor da 1ª Seção, o que, com todas as vênias, não se pode conceber”.

III. De acordo com a Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º).

IV. No dizer do INSS, a coação consiste em ordem judicial de proceder a desconto em proventos fora do previsto nos arts. 114 e 115 da Lei n. 8.213/91 (dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências).

V. De acordo com o Regimento Interno do TRF-1, a matéria insere-se na competência da 1ª Seção: “Art. 8º A competência das seções e das respectivas turmas, salvo orientação expressa em contrário, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização. § 1º À 1ª Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a: (...) II - benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos”. Nesse sentido, v.g.: CC 0020860-61.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Corte Especial, e-DJF1 p.5 de 27/01/2016.

VI. Não se está a dizer que doravante qualquer causa (ou recurso) envolvendo o INSS seja, somente por conta da presença da autarquia, de competência da 1ª Seção. A presença do INSS na lide firma a competência da Justiça Federal, mas nas turmas e seções do Tribunal, a competência é fixada em razão da matéria, definida pela causa de pedir (e não pela pessoa).

VII. Também não há risco de que a 1ª Seção tenha que decidir sobre matéria criminal, em processo penal no qual o INSS, eventualmente, tenha interesse. Não há conflito entre jurisdições (v.g. cível e criminal). É prevento o «Juízo Federal Criminal para o processamento e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos” a “procedimento penal em andamento e Vara Federal especializada em matéria criminal” (CC 0039942-98.2005.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, DJ p.06 de 24/11/2006).

VIII. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente a 1ª Seção, suscitante. (CC 0049218-75.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 30/08/2017.)

Embargos à execução. Título executivo judicial. Caixa Econômica Federal (CEF). Sentença transitada em julgado. Correção de erro material. Honorários advocatícios. Agravo provido, para desconstituir a decisão que tratou a questão dos honorários advocatícios como erro material. Dano moral e material. Juros e correção monetária.



Processual civil. Embargos à execução. Título executivo judicial. Caixa Econômica Federal (CEF). Sentença transitada em julgado. Correção de erro material. Honorários advocatícios. Agravo provido, para desconstituir a decisão que tratou a questão dos honorários advocatícios como erro material. Dano moral e material. Juros e correção monetária.

I. Transitada em julgado a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e iniciado o processo de execução, o Juiz processante, de ofício, e sob o fundamento da existência de erro material, corrigiu o dispositivo da sentença para explicitar que os honorários advocatícios incidiriam sobre o valor da condenação.

II. Interposto agravo de instrumento dessa decisão, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, ao fundamento de que: “a questão referente à fixação dos honorários advocatícios constitui critério do julgador e não se acha abrangida no conceito de erro material, de forma que, não impugnada oportunamente por meio de recurso adequado, resta preclusa”.

III. Em consequência, transitou em julgado a sentença, não mais sendo possível modificá-la, razão por que não foi recebido o novo recurso de apelação interposto pela CEF, ao argumento de que a decisão que modificou a sentença reabriu o prazo recursal.

IV. Em relação aos danos morais, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo se aplicar o índice de 0,5% (meio por cento), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, depois, de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deverá incidir de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação da sentença, em relação aos danos materiais.

VI. Sentença reformada, em parte.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0000289-98.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel não protegido pela regra da impenhorabilidade da lei n. 8.009/1990. Cônjuge meeira que não é devedora. Proteção da sua meação.

Processual civil. Tributário. Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel não protegido pela regra da impenhorabilidade da lei n. 8.009/1990. Cônjuge meeira que não é devedora. Proteção da sua meação.

I. O cônjuge da embargante é proprietário de dois imóveis, sendo que a penhora recaiu no imóvel que não é a sua residência. Nesses termos, não há falar na proteção de que trata o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 quanto ao imóvel penhorado, desinfluyente se sua esposa (embargante) ou seus filhos o utilizem como residência, a teor do art. 5º da referida lei.



II. Nesse sentido: “1.Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar.” (REsp 967.137/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008).

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, “em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.” (REsp n. 641.400/PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.2005).

IV. Súmula nº 251/STJ: «A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal”.

V. À míngua de comprovação de que os valores que deixaram de ser repassados aos cofres públicos se reverteram em proveito à cônjuge embargante, a sua meação deve ser preservada.

VI. Honorários nos termos do voto.

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para manter a penhora sobre o bem imóvel objeto do feito, preservada a meação da embargante. (AC 0016973-60.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

Execução fiscal. Remissão. Art. 14 da lei nº 11.941/2009. Limite de dez mil reais considerado por sujeito passivo e não por débito isolado. Juízo de adequação. Remissão afastada. Prescrição. Art. 174 do CTN. Ocorrência.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Remissão. Art. 14 da lei nº 11.941/2009. Limite de dez mil reais considerado por sujeito passivo e não por débito isolado. Juízo de adequação. Remissão afastada. Prescrição. Art. 174 do CTN. Ocorrência.

I. A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, entre outros temas, trata da concessão de remissão de débitos com Fazenda Nacional, prescrevendo que: “art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.



II. Para fruição da remissão, deve-se levar em conta que: “§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [...]” (art.14, da Lei nº 11.941/09). 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ nº 8/2008 (Recurso Repetitivo), pacificou o entendimento sobre o tema, esclarecendo que o valor a ser considerado para efeitos de remissão é a totalidade dos débitos do sujeito passivo, não o valor isolado de cada execução fiscal, como anteriormente considerado.

III. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

IV. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008” (REsp 120.893-5/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011).

V. No caso, o valor do débito consolidado, observados os critérios da norma, era superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data estabelecida por lei. Trata-se, portanto, de débito não sujeito à remissão.

VI. Afastada a remissão em juízo de adequação, deve ser analisado o pedido de nulidade da sentença única, sem assinatura legítima, “que foi fotocopiada e juntada a todos os autos, sem fazer nenhuma menção ao caso concreto”.

VII. Este egrégio Tribunal já decidiu que: “É nula a sentença sem assinatura autêntica do juiz, sem o nome das partes e o relatório está descontextualizado da demanda” (AC 0024387-16.2010.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/05/2017).

VIII. Sentença anulada. Aplicação do art. 1.013, § 3º, IV, do NCPC, vez que o feito encontra-se devidamente instruído para julgamento.

IX. Com fundamento no art. 174 do CTN, o prazo prescricional de cinco anos deverá ser contado da constituição definitiva do crédito.

X. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-



C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos), reconheceu que: “o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: ‘Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.’ (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

XI. “In casu”, a ação foi proposta em 31/07/2000 para a cobrança de crédito referente ao ITR do exercício de 1994, com vencimento em 31/08/1995. A citação foi efetivada em 21/12/2001, depois de transcorrido o prazo prescricional.

XII. Não evidenciada a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, resta configurada a incidência do referido instituto.

XIII. Remissão afastada em juízo de adequação. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, reconhecer a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito. (AC 0024641-86.2010.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Suspensão condicional do processo: lei 9.099/95, Art. 89. Constitucionalidade declarada pelo STF. Nulidade processual e violação à garantia constitucional da presunção de inocência. Não ocorrência.

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo: lei 9.099/95,



Art. 89. Constitucionalidade declarada pelo STF. Nulidade processual e violação à garantia constitucional da presunção de inocência. Não ocorrência. Recurso desprovido. Decisão mantida.

I. Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que afastou o pedido de designação de audiência admonitória para verificação dos requisitos necessários para concessão, ao acusado, do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

II. O juízo a quo negou a audiência admonitória ao fundamento de que “desde o dia 14/02/2012, foi juntada a certidão de antecedentes criminais, constando que o réu respondia a outros processos criminais, o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício consequentemente, não há motivo algum para se falar em nulidade da citação”.

III. Para a concessão do sursis processual necessária se faz a observação de alguns requisitos, quais sejam: a) que o crime cometido contenha pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099/95, salvo as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher; b) não estar o acusado sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime; c) estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, de acordo com o art. 77 do Código Penal.

IV. Mostra-se correta a negativa de concessão do benefício ao acusado, levando-se em conta a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos.

V. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à constitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (STF, HC 86007, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 Ement Vol-02245-04 Pp-00904 Lexstf v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427).

VI. Não há que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, em nulidade processual, ou em inconstitucionalidade do art. 89 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0013094-25.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Brasileiro com residência no exterior. Ausência de demonstração de primariedade e bons antecedentes. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Conveniência da instrução criminal.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Brasileiro com residência no exterior. Ausência de demonstração de primariedade e bons antecedentes. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Conveniência da instrução criminal. Excesso de prazo. Não ocorrência.

I. Não havendo demonstração de que o paciente, residente no exterior, preso por decisão fundamentada, e por tráfico de drogas, tenha algum vínculo objetivo com o Brasil - residência,



trabalho fixo ou família constituída -, mostra-se justificada, si et in quantum, a sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, e mesmo por conveniência da instrução processual, ante o temor fundado de que, em liberdade, venha a evadir-se do distrito da culpa, tanto mais em face da demonstração de que, juntamente com o corréu, sejam primários e com bons antecedentes.

II. Quanto ao paciente dado como residente no Brasil (Manaus), preso na mesma oportunidade - ambos foram presos em flagrante, a bordo de aeronave, quando se destinavam a Portugal na posse de mais de 4 kg de cocaína, cada qual -, embora assim afirme, juntou apenas, como comprovante de residência, declaração de terceiros que sequer vem firmada pela declarante. Do mesmo modo, e em relação a ambos, não há demonstração de que sejam primários e com bons antecedentes, como afirmado pela impetração.

III. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0030217-65.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/08/2017.)

Operação Stellio. Prisão preventiva. Necessidade de resguardar a ordem pública. Estelionato majorado, falsificação e uso de documentos falsos, corrupções ativa e passiva, lavagem de capitais e organização criminosa. Necessidade da manutenção da cautelar demonstrada.

Processual penal. Habeas corpus. Operação Stellio. Prisão preventiva. Necessidade de resguardar a ordem pública. Estelionato majorado, falsificação e uso de documentos falsos, corrupções ativa e passiva, lavagem de capitais e organização criminosa. Necessidade da manutenção da cautelar demonstrada. Irrelevância de eventuais condições pessoais favoráveis. Ineficácia das medidas cautelares substitutivas. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva decorreu de fortes indícios da participação ativa do paciente em organização criminosa investigada na operação policial Stellio, na qual estão em apuração infrações penais praticadas contra a Caixa Econômica Federal, consistente em fraudes no programa do seguro-desemprego, no seguro-defeso, em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em consórcios bancários e outros, com atuação em diversas unidades da federação.

II. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que: “é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (STF - HC 131905/BA, DJe 042 de 07/03/2016).

III. O Superior Tribunal de Justiça “possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (STJ - HC 398937/RS, DJe de 01/08/2017).

IV. Demonstrada a necessidade concreta da manutenção da custódia provisória, para resguardar a ordem pública, “as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei



12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime” (STJ - HC 261128/SP, DJe de 29/04/2013).

V. Ordem denegada. (HC 0034035-25.2017.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/08/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Mandado de segurança. Preliminar. Inadequação da via eleita. Afastada. STJ - Súmula 213. Redução de alíquota. IRPJ (8%) e CSLL (12%). Serviços de fisioterapia e reabilitação. Serviços hospitalares.

Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Preliminar. Inadequação da via eleita. Afastada. STJ - Súmula 213. Redução de alíquota. IRPJ (8%) e CSLL (12%). Art. 15, §1º, III, “a”, e art. 20 da lei 9.249/95. Serviços de fisioterapia e reabilitação. Recurso repetitivo (art 543-C CPC/1973) - REsp 1.116.399/BA. Serviços hospitalares. Compensação. Prescrição quinquenal. Possibilidade.

I. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. Presente o ato coercitivo ilegal que autoriza a impetração do mandamus, bem como a análise do mérito, in casu, não requer dilação probatória. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (STJ - Súmula 213).

II. Superando em definitivo eventuais divergências remanescentes, decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), que o benefício fiscal do art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento “realize a internação de pacientes”.

III. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ e esta Corte, os serviços fisioterápicos estão inseridos no conceito de “serviços hospitalares” para efeito da apuração da IRPF e CSLL sobre base de cálculo no percentual de 8% e 12%, respectivamente, contudo, o benefício fiscal não abarca a receita bruta proveniente de meras consultas médicas. Precedentes: (AgRg no REsp 891.874/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009), (AC 0079219-94.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Rel.Conv. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), Oitava Turma, e-DJF1 p.1270 de 05/06/2015).

IV. É certo que a impetrante presta serviços hospitalares, conforme acervo probatório dos autos, contudo, constitui-se sociedade simples. Então, cumpre salientar que a redação do art.



15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/95 foi alterada pela Lei n. 11.727/2008 e, a partir da vigência em 01.01.2009, passou a considerar também o critério subjetivo do contribuinte, ao dispor que a concessão do benefício fiscal está restrita à prestadora de serviços hospitalares que estiver organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

V. Reconhecido o direito de compensação dos indébitos referentes aos tributos pagos a maior nos últimos cinco anos, a contar geradores ocorridos após o início da produção dos efeitos da Lei 11.727/2008 com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC, porém declara-se a ineficácia do provimento judicial em face do reconhecimento da prescrição do direito pleiteado, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 2011 a 2013, posto que estão excluídos do benefício fiscal pelo suso declinado diploma legal.

VI. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

VII. Apelação parcialmente provida. (AMS 0002716-92.2016.4.01.3809 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Furto/roubo de mercadorias. Operação mercantil não efetivada. Fato gerador. Não ocorrência.

Apelação cível. Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Furto/roubo de mercadorias. Operação mercantil não efetivada. Fato gerador. Não ocorrência.

I. “Não configura fato gerador de IPI a mera saída de mercadoria de estabelecimento comercial, sem a conseqüente operação mercantil, na hipótese em que as mercadorias são roubadas antes da entrega ao comprador. Precedentes: REsp 1.203.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/8/2012 e REsp 1184354/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/6/2013” (AgInt no REsp 1190231/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016).

II. Ante a não configuração do fato gerador, não é devido o recolhimento do IPI relativo aos produtos que saem dos estabelecimentos da parte autora, mas que são furtados ou roubados antes da entrega aos devidos compradores.

III. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0054956-29.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)



Repasso de cotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 5,6% do total de arrecadação do Imposto de Renda. PIN e Proterra. IRPF restituído pela União aos servidores federais. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade. Cálculo dos valores com base nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Legitimidade.

Constitucional. Tributário. Repasse de cotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 5,6% do total de arrecadação do Imposto de Renda. Leis nº 8.894/1994, 8.849/94 e 8.848/94. PIN e Proterra. IRPF restituído pela União aos servidores federais. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade. Cálculo dos valores com base nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Legitimidade.

I. O art. 159 da Constituição Federal prevê expressamente que o cálculo do valor destinado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM se dá com base “no produto arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados”, de modo que as deduções e incentivos fiscais concedidos não compõem o percentual destinado ao FPM, sendo legítima a exclusão da base de cálculo do referido fundo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) do total da arrecadação do imposto de renda decorrente da implementação das Leis nº 8.894/1994, nº 8.849/94 e nº 8.848/94, dos valores referentes aos incentivos regionais PIN e Proterra, e, ainda, do IRPF restituído pela União aos servidores federais, conforme precedentes deste Tribunal.

II. Legítimo o cálculo com fundamento nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional dos valores a serem repassados, “tendo em vista que, segundo o disposto na Lei Complementar 62/1989, cujo artigo 4º determina que a União deve entregar aos municípios, de dez em dez dias, os créditos relativos ao FPM, ao passo que as informações constantes do BGU [Balanço Geral da União] são anuais, donde decorre a impossibilidade material da utilização de valores informados anualmente, para sobre eles fazer incidir o percentual do FPM, que deve ser entregue aos municípios, de dez em dez dias. Precedentes desta Corte.” (0006608-63.2002.4.01.3400 DF, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, Publicação 21/02/2014 e-DJF1 P. 741).

III. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento no RE 705.423/SE, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), fixou tese nos seguintes termos: “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”.

IV. Apelação e remessa oficial providas. Apelação/Reexame Necessário 0031336-60.2014.4.01.3300/BA Processo na Origem: 313366020144013300 (AC 0031336-60.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)



Contribuição previdenciária patronal. Base de cálculo. Exclusão das parcelas relativas ao imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária parte do empregado.

Tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária patronal. Base de cálculo. Exclusão das parcelas relativas ao imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária parte do empregado.

I. “A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.” (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 26/06/2009).

II. Apelação não provida. (AMS 0002767-88.2016.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/09/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br